



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.220, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir que o auxílio emergencial seja devido ao beneficiário desde a data do requerimento, que o requerimento seja analisado em até três dias, e estabelecer multa de 10% e correção monetária quando o primeiro pagamento não ocorrer nos prazos definidos nesta lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1779/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Bancada do PSOL)

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir que o auxílio emergencial seja devido ao beneficiário desde a data do requerimento, que o requerimento seja analisado em até três dias, e estabelecer multa de 10% e correção monetária quando o primeiro pagamento não ocorrer nos prazos definidos nesta lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir que o auxílio emergencial seja devido ao beneficiário desde a data do requerimento, que o requerimento seja analisado em até três dias, e estabelecer multa de 10% e correção monetária quando o primeiro pagamento não ocorrer nos prazos definidos nesta lei.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º
.....

§ 13 O auxílio emergencial previsto neste artigo será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§ 14 O requerimento a que se refere o §13 deste artigo deverá ser analisado no prazo máximo de três dias, contados de sua protocolização em

aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

§ 15 O primeiro pagamento dos benefícios financeiros a que se refere este artigo deverá ocorrer:

I - em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II - em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§ 16 No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos no § 15 deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§ 17 A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no § 15 e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§ 18 A autodeclaração que consta no § 4 poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§ 19 O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou

impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

§ 20 Ficam as Organizações da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos cadastradas junto à Receita Federal do Brasil possibilitadas de realizar autodeclarações e solicitações do auxílio emergencial nos termos dos §§ 18 e 19. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Renda básica emergencial aprovada pelo Congresso Nacional, auxílio que varia entre R\$ 600 e R\$ 1200, é fruto da luta da oposição e só foi possível após ampla mobilização da sociedade civil. Inicialmente, o governo Bolsonaro queria pagar apenas R\$ 200 para alguns poucos trabalhadores brasileiros.

É de amplo conhecimento as queixas da sociedade em relação a morosidade da operacionalização, por parte do governo Bolsonaro, para concretizar a liberação do auxílio emergencial. Por conta dos atrasos recorrentes na análise de pedidos do auxílio emergencial e da lentidão para os pagamentos do auxílio no valor de R\$600, torna-se urgente a construção de dispositivos legais que mitiguem os danos causados ao beneficiário e que tornem mais célere o processo de análise e concessão.

Para tal, propomos que o auxílio emergencial será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da vigência da lei nos casos em que for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

Os requerimentos serão analisados no prazo máximo de 3 dias, contados de sua protocolização em aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo.

Já o primeiro pagamento do auxílio emergencial ocorrerá em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo ou em até 5 cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial ser feito após os prazos previstos, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes.

Por fim, a segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses após o prazo limite para o primeiro pagamento. No caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes.

O alto volume de reclamações de brasileiros e brasileiras que não têm conseguido viabilizar a solicitação do auxílio emergencial por não conseguirem validar suas informações, em decorrência da falta de cobertura de sinal telefônico no território brasileiro, aumenta e expõe as desigualdades regionais no Brasil. O poder público precisa urgentemente assistir a toda a população.

Dessa forma, a demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento da Renda básica emergencial. É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo e este Projeto de lei tem como objetivo reforçar o Direito ao acesso à Renda básica emergencial.

Sala das Sessões, de de 2020.

Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Áurea Carolina
PSOL/MG

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 27/04/2020 19:15

PL n.2220/2020

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR_56496, e (ver rol anexo) na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, para garantir que o auxílio emergencial seja devido ao beneficiário desde a data do requerimento, que o requerimento seja analisado em até três dias, e estabelecer multa de 10% e correção monetária quando o primeiro pagamento não ocorrer nos prazos definidos nesta lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD200656926400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchi (PSOL/RS)
- 2 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 3 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 5 Dep. Edmilson Rodrig (PSOL/PA)
- 6 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 9 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO